DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5059/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5518/2023
PROTOCOLO	: 2245922
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA/ 2. ZENILDA GREGÓRIO DE SOUZA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 22/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE COMPÕEM A MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 1.444.860,84
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 22/2023, iniciado pelo Município de Santa Rita do Pardo – MS, tendo como objeto o registro de preços visando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar, para o atendimento aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, conforme solicitação da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao custo estimado de R$ 1.444.860,84 (um milhão quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno,

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação informou não ter ocorrido a análise do edital do certame em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes à licitação, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Assim, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 17).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento do presente controle prévio, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto (peça 20).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 22/2023, foi encaminhado a esta Corte pelo Município de Santa Rita do Pardo – MS, para fins de controle prévio.

No entanto, foi salientado pela equipe técnica não ter sido efetivada a análise prévia do respectivo edital, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a referida providência deverá ocorrer em sede de controle posterior, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 156, da citada legislação.

Desta forma, os elementos acima mencionados evidenciam ter havido a perda de objeto do controle prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem levadas à efeito, nos termos do art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 22/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".